

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.452 - SP (2018/0073676-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742
KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E OUTRO(S) - SP345036
AGRAVADO : TATIANE MARTINS FELIPE
ADVOGADO : KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 321/322).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da agravante, conforme ementa a seguir (e-STJ fl. 258):

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MANUTENÇÃO DO JULGADO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM'.

- A conduta e a frustração em desfavor da discente viola elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais artigo 944, do Código Civil. Falha na apreciação do pleito da discente que justifica a condenação imposta;

- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;
RECURSO NÃO PROVIDO.

O Tribunal *a quo* rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 307/309).

No recurso especial (e-STJ fls. 264/283), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência aos arts. 188 do CC/2002, 14, § 3º, do CDC, e 53 da Lei n. 9.434/1996, sustentando a legalidade de sua conduta, sendo inviável o reconhecimento do dever de indenizar. Alegou que a agravada se formou no ensino médio após o vestibular, o que impediria sua matrícula.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 313/320).

No agravo (e-STJ fls. 325/344), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 347/355).

É o relatório.

Decido.

No que respeita à falha na prestação do serviço e ao dano moral, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem enfrentou a questão da seguinte maneira (e-STJ fls. 259/260):

Para corroborar, destacável a acuidade do fundamento da sentença que evidenciou

Superior Tribunal de Justiça

a falha na prestação do serviço da requerida. Induvidosa a apresentação a destempo do certificado de conclusão do ensino médio, o procedimento posteriormente adotado pela requerente demonstrou descontrole organizacional - capaz de ensejar o dever de indenizar pela frustração e insegurança causada à discente.

Não há dúvida de que a autora apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, requisito para a continuidade dos estudos, somente em julho de 2015. As férias docentes, todavia, não podem justificar a escusa de que o pleito da discente somente fora apreciado em outubro de 2015. Ainda que se cogite a autonomia do colegiado responsável pela análise do pleito que poderia ter decidido de forma diversa em data anterior, fato que a não deliberação tempestiva causou prejuízos à demandante.

(...)

Consequentemente, notável a ilicitude da conduta da requerida. Houve verdadeiro abuso de direito (art. 187, do Código Civil), extrapolada autonomia universitária com rigor excessivo e formalismo incompatível com a diligência necessária. Yussef Said Cahali rememora que a jurisprudência se inclina para punir atos ilícitos, que se mostram "*habeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade*", que excedem o âmbito patrimonial e comercial, constituindo condição para o exercício de outras atividades (*Dano Moral*/4a Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 318).

(...)

No caso destes autos, não é razoável supor indene a frustração parcial do contrato de graduação. A demora na análise da situação da autora culminou com o atraso no ensino, inequívoca aflição do discente sobre a pendência na sua matrícula. Neste esteio, o montante fixado (R\$5.000,00) mostra-se adequado à extensão do dano (art. 944, do Código Civil) e satisfaz às finalidades da indenização (prevenção/dissuasão) descabida a minoração pretendida.

Assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Superior Tribunal de Justiça

O agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 325/326), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7, aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual, só nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

